ACÓRDÃO - AC00 - 1176/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9769/2020
PROTOCOLO	: 2054538
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
REQUERENTE	: DALTON DE SOUZA LIMA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014 – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – DEPÓSITOS DE DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DE CAIXA EM INSTITUIÇÕES NÃO OFICIAIS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM SUPLEMENTAÇÕES SUPERIORES ÀS ANULAÇÕES SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE RECURSOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – NÃO ADOÇÃO DO MCASP E DO PCASP NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – CONTAS IRREGULARES – APLICAÇÕES DE MULTAS – PARCIAL SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES – PAGAMENTO DE FORNECEDORES COM DESPESAS JÁ EMPENHADAS – PARECER-C – PAC00 – 13/2022 – IMPLANTAÇÃO DAS NOVAS REGRAS APLICÁVEIS À CONTABILIDADE PÚBLICA – CONSIDERAÇÃO DAS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR – APLICAÇÃO DO ART. 22, CAPUT, DA LINDB – NOVO JULGAMENTO – CONTAS IRREGULARES – ALTERAÇÃO DA MULTA APLICADA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Não são tidos como disponibilidades de caixa os valores relativos a salário ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, não se sujeitando à obrigatoriedade de depósito em banco oficial (Parecer-C – PAC00 – 13/2022). Verifica-se que inexiste irregularidade, no caso, das movimentações financeiras ocorridas na cooperativa de crédito, que ínfimas e se resumem ao pagamento de despesas já empenhadas.

2. Não saneada a ausência de demonstração das fontes de recursos pelas quais correram os créditos suplementares, impõe-se a manutenção da irregularidade declarada, por infração ao art. 43, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/64.

3. Afasta-se a irregularidade relacionada à não adoção nos demonstrativos contábeis aos novos moldes instituídos pela Portaria STN nº 438/2012, considerando o exercício das contas, 2014, data limite para implantação das mudanças impostas, e as reais dificuldades notoriamente enfrentadas por diversos municípios de menor porte, como o caso, em relação à implantação das novas regras aplicáveis à contabilidade pública, de acordo com o art. 22, *caput*, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942), conforme precedentes desta Corte.

4. Procedência parcial do pedido de revisão, a fim de rescindir o Acórdão exclusivamente na parte que atinge o requerente, para declarar irregular a prestação de contas anuais de gestão, em decorrência da ausência de demonstração das fontes de recursos para abertura dos créditos suplementares, em desacordo com o art. 43, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/64, e aplicar multa pela infração.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o pedido de revisão apresentado pela Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito de Corguinho e, no mérito, julgá-lo **parcialmente procedente,** para o fim de rescindir o **Acórdão AC00 3303/2018**, proferido nos autos do **TC/7676/2015**, exclusivamente na parte que atinge o requerente, propondo-se a adoção do seguinte julgamento: **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a gestão do Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito Municipal, em decorrência da ausência de demonstração das fontes de recurso para abertura dos créditos suplementares, em desacordo com o art. 43, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/64; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito de Corguinho**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamento(s) deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito de Corguinho, contra os efeitos do Acórdão AC00 3303/2018, proferido nos autos do TC/7676/2015 (pç. 39, fls. 305-310), nos seguintes termos:

> **1.** Pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão - Balanço Geral - do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho/MS**, relativa ao exercício financeiro de 2014, gestão do Senhor **Dalton de Souza Lima**, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 59, inc. III da Lei Complementar n. 160/2012, em razão das irregularidades apontadas nas razões deste voto, que demonstraram incumprimento artigo 164, § 3º da Constituição Federal; art. 43 da Lei Complementar n. 101/2000; 43 da Lei Federal n. 4.320/64; art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e INTCE/MS nº 35/2011, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c o artigo 42, incisos IV, VI, VIII e IX da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **2.** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, prevista no art. 45, inc. I, nos termos do art. 42, incisos II, IV, VIII e IX, todos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, decorrente da não remessa de documentos ainda que regularmente intimados para tanto, sendo:
>
> **2.1** - **100 (cem) UFERMS** em face ao ex-prefeito Municipal de Corguinho/MS, **Dalton de Souza Lima**, CPF n. 103.969.001-78, residente à Rua Odilio Aquino Noleto, s/n, no citado município, pelas irregularidades apontadas nesta decisão; (...)

O requerente apresentou suas razões às fls. 3-22 destes autos, pleiteando, em breve síntese, a rescisão do acordão retrocitado, com a consequente emissão de novo julgamento pela regularidade da prestação de contras anual de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, relativa ao exercício de 2014. Subsidiariamente, pugnou pela declaração de regularidade com ressalva da mencionada prestação de contas e, ainda, a exclusão ou redução da multa de 100 UFERMS que lhe foi infligida.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas nos termos regimentais, oportunidade em que remeteu o feito a minha relatoria, nos termos do Despacho GAB-PRES 26758/2020 (pç. 3, fl. 23).

Na sequência, a Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação e, na Análise ANA DFCGG/CCM 5044/2024, concluiu que as impropriedades previamente declaradas não foram sanadas (pç. 11, fls. 32-34).

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ª PRC 3967/2024, opinando pelo não conhecimento do presente pedido de revisão,

por não restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, pois considera que as razões apresentadas não alteram os fundamentos da Deliberação AC00 3303/2018 (pç. 14, fls. 37-43).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse processual (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Como se vê do acórdão proferido pelo Pleno desta Corte, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, relativa ao exercício de 2014, foi julgada irregular, com a consequente penalização do requerente no valor equivalente ao de 100 UFERMS.

Além disso, registro que o mencionado acórdão também multou a Sra. Marcela Ribeiro Lopes, atual Prefeita de Corguinho, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, em razão do não atendimento da intimação que lhe foi endereçada pelo Tribunal (item 2.2, do AC00 3303/2018). Tal tópico foi objeto do recurso ordinário (TC/7676/2015/001), que foi parcialmente provido para o fim de reduzir a multa imposta, para o patamar de 10 (dez) UFERMS.

Irresignado com o julgamento, o requerente manejou o presente pedido acompanhado de argumentos e jurisprudências da Corte (fls. 3-22), cuja conclusão da DFCGG/CCM a respeito foi a seguinte (fls. 31-33):

IRREGULARIDADE	FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SINTÉTICA
Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições não oficiais.	O art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as disponibilidades de caixa dos municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei, não havendo percentual mínimo de recursos a ser admitido o depósito em instituição não oficiais, de modo que permanece a irregularidade. **Impropriedade**
Abertura de Créditos Adicionais - decretos 01/2014, 06/2014, 18/2014, 22/2014, 36/2014 e 50/2014, com	Conforme o art. 43 da lei n. 4320/64, a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos, conforme as hipóteses

suplementações superiores às anulações, ocorrendo créditos abertos sem indicação da fonte de recursos.	descritas no parágrafo primeiro, sendo que aqueles resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, devem estar autorizados em lei. Uma vez que o requerente não apresentou a lei respectiva, está mantida a irregularidade. **Impropriedade**
Escrituração das contas públicas de modo irregular caracterizado pela não adoção do MCASP e do PCASP no exercício financeiro de 2014	O recorrente apresentou circunstâncias ou causas vinculadas exclusivamente à decisão de mérito do órgão julgador, em especial, a incapacidade do setor contábil de se adaptar em tempo hábil as alterações contábeis necessárias para atender ao MCASP e ao PCASP, conforme interpretação conjunta do art. 22, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB) , do art. 59 da Lei Orgânica e do art. 15, IV, da Resolução TCE/MS nº 115/2019, deixaremos de abordá-los por não ser matéria afeta à competência desta unidade técnica. Pelo aspecto objetivo, o artigo 11 da portaria STN n. 634/2013 concedeu às unidades gestoras como prazo limite para adequação dos sistemas contábeis ao novo modelo de contabilidade, até o término do exercício de 2014. Desta forma, a apresentação da prestação de contas fora do modelo estabelecido caracteriza irregularidade. **Impropriedade**

Sabe-se, em linhas gerais, que as disponibilidades de caixa são os valores de titularidade do ente público em dinheiro, cheque, carta de crédito, aplicação financeira, poupança e outros ativos; e somente podem ser depositadas em bancos oficiais, a rigor do que estabelece o art. 164, §3º, da Constituição Final.

Por outro lado, não são tidos como disponibilidades de caixa os valores relativos a salário ou remuneração de servidor, bem como aqueles referentes ao pagamento de fornecedores, cujas faturas já estejam empenhadas, não se sujeitando, à obrigatoriedade de depósito em banco oficial.

Este Tribunal recentemente emitiu o Parecer – C – PAC00 – 13/2022, no qual restou esclarecida as hipóteses de realização de depósitos de disponibilidade de caixa e movimentação de recursos financeiros em instituições financeiras não oficiais, sem infringir a regra disposta no art. 164, §3º, da Constituição Federal:

> EMENTA - CONSULTA – POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS DE ENTES MUNICIPAIS EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO – § 1º DO ART. 2º DA LC Nº 130/2009 – ART. 164, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RESOLUÇÃO BACEN N. 4.659/2018 – LICITAÇÃO PARA A SELEÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Ressalvada a prioridade do depósito das disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais, estabelecida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é possível o

> depósito de disponibilidades de caixa, bem como a movimentação de outros recursos públicos municipais por cooperativas singulares de crédito, consoante a disciplina contida no § 1º do art. 2º da Lei Complementar n. 130/2009, desde que se observe o regramento do Conselho Monetário Nacional (CMN) relativo aos requisitos prudenciais para a operação dos valores, que ultrapassem o limite dos fundos garantidores, notadamente, a Resolução BACEN n. 4.659/2018 e demais normativas incidentes; e realize licitação pública para a seleção da instituição financeira com a proposta mais vantajosa à Administração Municipal, nos casos em que houver mais de uma instituição financeira oficial ou no caso de existirem apenas bancos privados e/ou cooperativas singulares de crédito.

No caso dos autos, observo que as movimentações financeiras ocorridas na Cooperativa Sicredi são ínfimas e resumem-se ao pagamento de despesas já empenhadas (fls. 102-103, do TC/7676/2015), razão pela qual não se enquadram nas hipóteses cuja disponibilidade de caixa deve ser realizada exclusivamente nas instituições financeiras oficiais, assistindo razão ao requerente quanto a inexistência de irregularidade nesse ponto.

No referente à abertura de créditos adicionais, constatou-se nos autos principais que houve suplementações em valor maior do que as anulações, no total de R$ 812.650,39 sem, contudo, a indicação das fontes de recursos, na forma exigida pelo art. 43, da Lei (federal) nº 4.320/63:

> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

O requerente aduz que tal diferença, na realidade, não ocorreu, visto que somente não foi possível o encaminhamento dos respectivos decretos de anulação, sendo necessário ponderar que haveria irregularidade apenas se houve mais anulações do que suplementações.

Ao revés da argumentação do jurisdicionado, o mencionado art. 43, da Lei (federal) nº 4.320/64 é claro ao exigir a comprovação de existência de recursos disponíveis para abertura dos créditos suplementares e especiais, pelo que destaco o entendimento adotado pelo Pleno desta Corte, em processo de minha relatoria:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E ESTADO – DIVERGÊNCIAS EM VALORES – DIFERENÇA A MENOR – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – **ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – FONTE DOS RECURSOS – NÃO CONFIRMADAS – GRAVE IRREGULARIDADE** – INFRAÇÃO Á LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIAS NA APURAÇÃO – DEMONSTRATIVO DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – ERRO DE LANÇAMENTO – **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**.
> A ausência de documentos exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia inadequada instrução

> da prestação de contas, e constitui infração prevista na lei.
> **A constatação de abertura de créditos suplementares, cujas fontes de recursos não foram confirmadas, contraria dispositivo legal.** (...) (TC/5548/2023. PA00 9/2019. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Flávio Kayatt. Data de Julgamento: 10/4/2019)

Desse modo e considerando que o requerente não sanou a irregularidade pela ausência de demonstração das fontes de recursos pelas quais correram os créditos suplementares, impõe-se a manutenção da irregularidade declarada nesse tópico, por infração ao mencionado art. 43, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/64.

Por fim, concernente à não adoção, pelo Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho, dos demonstrativos contábeis aos novos moldes instituídos pela Portaria STN nº 438/2012, o artigo 11 da portaria STN n. 634/2013 concedeu às unidades gestoras o prazo limite até o término do exercício de 2014, para adequação do plano de contas e dos demonstrativos contábeis aplicáveis ao setor público.

Ocorre que a data limite para implantação das mudanças impostas pelo MCASP coincidiu com o exercício das contas de gestão em referência, razão pela qual o requerente alegou não ter sido possível absorver todas as mudanças impostas pelo MCASP e PCASP a tempo hábil, em razão das dificuldades enfrentadas no município, mas que tal situação foi normalizada a partir das prestações do contas do exercício de 2015.

Para o presente caso entendo ser pertinente ponderar as reais dificuldades notoriamente enfrentadas por diversos municípios de menor porte em relação à implantação das novas regras aplicáveis à contabilidade pública, em consideração à regra inscrita no art. 22, *caput*, da LINDB (Decreto Lei nº 4657/1942), abaixo transcrita:

> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Nesse sentido, também foi o seguinte julgamento:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – SUPERÁVIT FINANCEIRO – DADOS ESCRITURADOS – COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE – **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – NOVOS MOLDES – MCASP – RECOMENDAÇÃO**. **Considerado que o exercício de 2014 corresponde ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis**, e as enormes dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da transição dos planos de contas e a elaboração dos demonstrativos contábeis nos novos moldes, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, **não se manifesta pela irregularidade das contas de gestão desse exercício e anteriores, onde as demonstrações contábeis são elaboradas conforme a Lei Federal nº 4.320/1964 ao invés daquele**.

> Evidenciados os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de superávit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício, estando os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações, **declara-se a regularidade da prestação de contas de gestão, porém, emitindo-se recomendação ao atual gestor para que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 438/2012** e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas, de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP. (TC/11058/2015. AC00 254/2020. Tribunal Pleno. Relator: Cons. Ronaldo Chadid. Data de Julgamento: 5/2/2020).

Destarte, entendo ser cabível afastar a irregularidade declarada nesse tópico, considerando a jurisprudência dessa Corte que reconheceu as notórias dificuldades enfrentadas pelos gestores públicos, sobretudo os dos pequenos municípios (como é caso de Corguinho) em relação à adoção dos novos moldes em relação às DCASP e PCASP (2014). Ademais, não vejo ser razoável expedir recomendação ao jurisdicionado sobre o tema, pois as disposições da Portaria STN nº 438/2012 passaram a ser integralmente adotadas a partir do exercício seguinte – 2015 na unidade jurisdicionada, conforme observo das DCASP presentes no TC/4925/2016.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** do pedido de revisão apresentado pela Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito de Corguinho e, no mérito, julgá-lo **PARCIALMENTE PROCEDENTE,** para o fim de rescindir o Acórdão AC00 3303/2018, proferido nos autos do TC/7676/2015, exclusivamente na parte que atinge o requerente, propondo-se a adoção do seguinte julgamento:

I – declarar irregular a **prestação de contas anual de gestão** do **Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a gestão do Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito Municipal, em decorrência da ausência de demonstração das fontes de recurso para abertura dos créditos suplementares, em desacordo com o art. 43, *caput*, da Lei (federal) nº 4.320/64;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, IX, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Dalton de Souza Lima**, ex-Prefeito de Corguinho**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos

termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamento(s) deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V - intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/ MRMAM